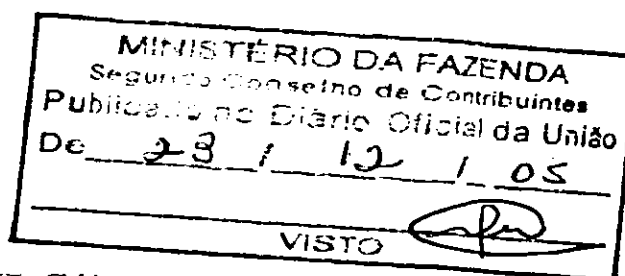




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003101/2002-88
Recurso nº : 126.505
Acórdão nº : 201-78.347

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



2º CC-MF
Fl. _____

COFINS. PROCESSUAL. LANÇAMENTO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. REDISCUSSÃO DA COMPENSAÇÃO.

Sendo o lançamento decorrente de extinção de crédito tributário por via de compensação indevida, apreciada em processo próprio e transitado em julgado administrativamente, não cabe a re-discussão da matéria no processo decorrente do auto de infração lavrado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

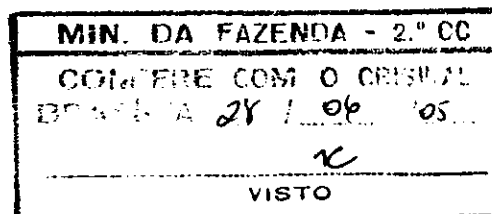
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Celi de Pine Mariz Delduque.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.003101/2002-88
Recurso nº : 126.505
Acórdão nº : 201-78.347

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. COM. O ORIGINAL
DEAL. 28 1.06 1.05
VISTO

2º CC-MF
FL.

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Cofins relativamente aos períodos de apuração de janeiro, março e abril de 1998, com os consectários legais.

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte extinguiu os créditos da Fazenda com créditos seus de IPI decorrentes de benefícios fiscais.

Ainda segundo o trabalho fiscal, os créditos da contribuinte foram negados, tendo sido a impugnação a eles relativa apresentado intempestivamente, restando decidida definitivamente a matéria respectiva.

Em sua impugnação, a contribuinte alega vícios na descrição dos fatos e da legislação infringida, com destaque à alusão a créditos ilegítimos do IPI na descrição dos fatos e vinculação a normas do IPI na parte relativa à legislação infringida.

A decisão ora vergastada mantém o lançamento, aludindo inexistir as nulidades pretendidas.

Em seu recurso, ora sob exame, a contribuinte alude, ainda, em adição ao exposto na sua impugnação, a possibilidade da discussão, no presente processo, da matéria relativa aos créditos seus declarados ilegítimos em processo próprio.

Amparados em arrolamento de bens, subiram os autos para este Colegiado.

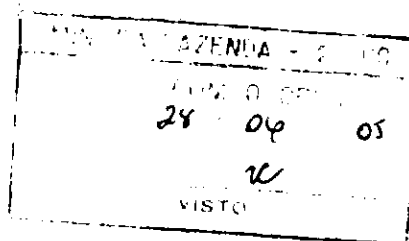
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.003101/2002-88
Recurso nº : 126.505
Acórdão nº : 201-78.347



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Nada a amparar a pretensão da contribuinte. As nulidades apregoadas nada mais sugerem do que procedimentos protelatórios. A alegação de que o texto do trabalho fiscal confunde a contribuinte prejudicando a sua defesa quando fala em créditos ilegítimos de IPI e cita legislação da Cofins não tem fundamento.

Ao contrário do alentado pela contribuinte, o trabalho fiscal aludiu a matéria fática que gerou a falta do cumprimento da obrigação tributária como fundamento para a lavratura do auto de infração. Este, relativo a defeito na extinção do crédito tributário nascido da compensação fulcrada em créditos ilegítimos do IPI. Nada mais cristalino e propiciador ao exercício da mais ampla defesa. A obrigação descumprida, a extinção do crédito tributário nascido da ocorrência do fato gerador da Cofins mediante a atacada via defeituosa utilizada. Por tal, nada mais restava à autoridade autuante do que demonstrar a legislação pertinente ao cumprimento de tal obrigação, não ocorrida em face dos eventos descritos nos fatos grafados no trabalho fiscal.

Quanto à tentativa de trazer novamente à discussão a legitimidade dos créditos no presente processo, vã a tentativa.

Esta questão superada na via administrativa. A contribuinte requereu a compensação em processo próprio, a qual restou não conhecida. Ao intentar a impugnação, fê-lo a destempo. Devidamente cientificada do evento, não tomou qualquer iniciativa, nem ao menos regularizar a sua situação relativamente à contribuição ora exigida, que havia sido extinta pela via da compensação repelida.

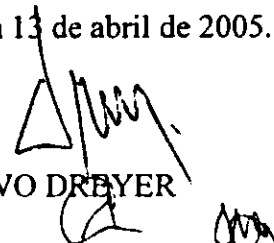
Mais ainda, a contribuinte pretendeu o reexame da matéria - transitada em julgado - em alegações trazidas aos autos somente no recurso voluntário. No mínimo a circunstância exigiria o exame preliminar da ocorrência de sua potencial preclusão.

No entanto, entendo transposta tal análise pelos argumentos já expendidos no presente voto.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER